



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

N. 2582/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra: **MARCOS ROBERIO RIBEIRO MONTEIRO** (Data de Nascimento: 15/02/1970)

OU

CPF N° 377.885.663-49

Rol de processos encontrados na pesquisa:

N° do Processo	Classe	Órgão Julgador
0003443-69.2010.4.05.8103	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	27ª Vara Federal
0800497-32.2017.4.05.8108	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	27ª Vara Federal
0000370-98.2015.4.05.8108	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	27ª Vara Federal

Certidão emitida em: 22/05/2026 às 13:42:53 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ, endereço www.jfce.jus.br por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;

e) Foram consultados todos os processos distribuídos até a data de 21/05/2026 às 17:01:47, exceto os processos das bases de dados dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-1469-0724-5



Número: **0003443-69.2010.4.05.8103**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **27ª Vara Federal CE**

Última distribuição : **15/09/2010**

Assuntos: **Promessa de Recompensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
SILVIO ATILA PAIVA SALES (AUTOR)			
FRANCISCO JEOVA BEZERRA TAVEIRA (REU)		ROBERTA ARAUJO JACOB (ADVOGADO) CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (ADVOGADO) EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS (ADVOGADO) MARCELO MENESES AGUIAR (ADVOGADO)	
FRANCISCA LEONEIDE DE FREITAS LIMA (REU)		ERIANO MARCOS ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA (ADVOGADO) FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PABLO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MARCOS ROBERIO RIBEIRO MONTEIRO (REU)		WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO)	
SOARES & SILVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA (REU)		ELIAS GONDIM (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
175162306	23/07/2026 10:45	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé

PODER JUDICIÁRIO
27ª Vara Federal CE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003443-69.2010.4.05.8103
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, SILVIO ATILA PAIVA SALES
REU: FRANCISCO JEOVA BEZERRA TAVEIRA, FRANCISCA LEONEIDE DE FREITAS LIMA, MARCOS ROBERIO RIBEIRO MONTEIRO, SOARES & SILVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO do(a) REU: ROBERTA ARAUJO JACOB - CE16834 ADVOGADO do(a) REU: CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO - CE10566 ADVOGADO do(a) REU: EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS - CE18105 ADVOGADO do(a) REU: MARCELO MENESES AGUIAR - CE17329 ADVOGADO do(a) REU: ERIANO MARCOS ARAUJO DA COSTA - CE10145-B ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - CE19683 ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE - CE9749 ADVOGADO do(a) REU: PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE12712 ADVOGADO do(a) REU: WILKER MACEDO LIMA - CE22542 ADVOGADO do(a) REU: ELIAS GONDIM - CE7485

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e após consulta aos assentamentos constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Juízo, que tramitam por esta Secretaria os autos eletrônicos abaixo identificados:

1. PROCESSO Nº: 0003443-69.2010.4.05.8103.

2. CLASSE PROCESSUAL: Ação Civil de Improbidade Administrativa (64).

3. ASSUNTO PRINCIPAL: Promessa de Recompensa (7712). *(Conferir se corresponde ao assunto efetivamente cadastrado no PJe.)*

4. PARTES

Autores:

- Ministério Público Federal - MPF;
- União Federal;
- Silvio Attila Paiva Sales(testemunha)

Réus:

- Francisco Jeová Bezerra Taveira;
- Francisca Leoneide de Freitas Lima;
- Marcos Roberio Ribeiro Monteiro;
- Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda.

5. OBJETO DA AÇÃO

A presente ação objetiva a apuração da prática de atos de improbidade administrativa relacionados à gestão de recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Itarema/CE, visando à responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, nos termos da Lei nº 8.429/1992, alterada pela [nº 14.230, de 2021](#)).

6. FASE PROCESSUAL ATUAL ("PÉ")



A instrução processual encontra-se encerrada. Em audiência realizada em 29/06/2026, após a oitiva das testemunhas, foi declarado o encerramento da instrução e determinada a intimação das partes para apresentação sucessiva de alegações finais por memoriais, iniciando-se pela parte autora, após o que os autos deverão retornar conclusos para julgamento.

7. PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS

- **Id. 103447390:** Petição inicial.
- **Id. 103446025:** Despacho determinando a digitalização dos autos.
- **Id.103446311:** Citação da ré SOARES & SILVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA , por meio do advogado dativo.
- **Id.103446417:** Expedição de certidão narrativa
- **Id.103446474:** Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
- **Id..103446474:** Despacho (ARE 843.989 do STF) que suspendeu a aplicação retroativa/ designa audiência
- **Id.103448546:** Apresentação de memoriais pelo MPF
- **Id.103448495:** Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar Marcos Roberio Ribeiro Monteiro, Francisca Leoneide de Freitas Lima, Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. e Curva Construtora e Serviços Ltda. pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.
- **Id.103446143:** Apelação de MARCOS ROBERIO RIBEIRO MONTEIRO
- **Id.103445985.** Voto (anular a sentença e retorno do autos ao juízo de origem para novo julgamento)
- **Id.103446015:** Relatório
- **Id.103445828:** Inteiro teor do acórdão que anulou a sentença e, por consequência, julgou a apelação, na forma do relatório e voto.
- **Id. 128101142:** Decisão de saneamento do processo, com determinação para especificação de provas pelas partes.
- **Id. 150439501:** Decisão designando audiência de instrução.
- **Id. 169894998:** Decisão que manteve a audiência anteriormente designada para o dia 29/06/2026, às 9h40.
- **Id. 171417188:** Ata da audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, declarada encerrada a instrução processual e determinado o início do prazo sucessivo para apresentação de alegações finais por memoriais.

Certifico, por fim, que as informações acima refletem o estado atual do processo na presente data.

E, para constar, lavrei a presente certidão.

Datas e assinaturas eletrônicas.





Número: **0800497-32.2017.4.05.8108**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **27ª Vara Federal CE**

Última distribuição : **15/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 459.631,12**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
FRANCISCA LEONEIDE DE FREITAS LIMA (REU)	LARA JESSICA VIANA SEVERIANO (ADVOGADO)
FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS NETO (REU)	
JOSE LUIZ ARAUJO AGUIAR NETO (REU)	LARA JESSICA VIANA SEVERIANO (ADVOGADO)
JOSE EDSON RIOS FILHO (REU)	
JOSE RIBAMAR PARENTE (REU)	FRANCISCO JOSE ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
MARCOS ROBERIO RIBEIRO MONTEIRO (REU)	RICARDO GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA (ADVOGADO) WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO)
ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO (REU)	BRUNO LIMA BARBALHO (ADVOGADO)
ECCEL - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL E LIMPEZA LTDA (REU)	LARA JESSICA VIANA SEVERIANO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
175441837	23/07/2026 17:07	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé

PODER JUDICIÁRIO
27ª Vara Federal CE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0800497-32.2017.4.05.8108

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REU: FRANCISCA LEONEIDE DE FREITAS LIMA, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS NETO, JOSE LUIZ ARAUJO AGUIAR NETO, JOSE EDSON RIOS FILHO, JOSE RIBAMAR PARENTE, MARCOS ROBERIO RIBEIRO MONTEIRO, ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO, ECCEL - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL E LIMPEZA LTDA

ADVOGADO do(a) REU: LARA JESSICA VIANA SEVERIANO - CE41021 ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO JOSE ANDRADE LEITE - CE35882 ADVOGADO do(a) REU: RICARDO GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - CE31566 ADVOGADO do(a) REU: WILKER MACEDO LIMA - CE22542 ADVOGADO do(a) REU: BRUNO LIMA BARBALHO - CE34400

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e após consulta aos assentamentos constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Juízo, que tramitam por esta Secretaria os autos eletrônicos abaixo identificados:

1. PROCESSO Nº: 0800497-32.2017.4.05.8108.

2. CLASSE PROCESSUAL: Ação Civil de Improbidade Administrativa (64).

3. ASSUNTO PRINCIPAL: Dano ao Erário (10012) e Violação aos Princípios Administrativos (10014).

4. PARTES

Autor:

- Ministério Público Federal - MPF.

Réus:

- ECCEL - Empresa de Construção Civil e Limpeza Ltda.;
- Francisca Leoneide de Freitas Lima;
- Francisco Antonio dos Santos Neto;
- José Luiz Araújo Aguiar Neto;
- José Edson Rios Filho;
- José Ribamar Parente;
- Marcos Roberio Ribeiro Monteiro;
- Alberto Fernandes de Farias Neto.

5. OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à gestão de recursos federais repassados ao Município de Itarema/CE durante a gestão do requerido Marcos Roberio Ribeiro Monteiro. As irregularidades narradas na petição inicial foram apuradas por meio do Relatório de Demandas



Externas da Controladoria-Geral da União (CGU) nº 00206.000743/2007-58, elaborado em decorrência de fiscalização realizada no Município de Itarema/CE, na qual foram identificadas supostas irregularidades na execução de convênios e contratos de repasse celebrados entre o referido município e os Ministérios do Esporte e das Cidades.

6. FASE PROCESSUAL ATUAL ("PÉ")

A instrução processual encontra-se suspensa. Por decisão judicial, foi determinada a autuação, em apartado, de incidente de falsidade documental, nos termos dos arts. 430 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos destinados à realização de perícia grafotécnica. Considerando a necessidade de esclarecimento acerca da autenticidade dos documentos impugnados, foi determinada a suspensão do processo principal até o julgamento do referido incidente.

7. PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS

- **Id. 102956638:** Petição inicial.
- **Id. 102955966:** Decisão que deferiu parcialmente o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, ressaltando Alberto Fernandes de Farias Neto, e determinou a citação dos réus.
- **Id. 102955869:** Decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário, abrangendo contas de depósito, poupança, investimentos e demais ativos financeiros mantidos pelos requeridos.
- **Id. 102956847:** Decisão que determinou o desbloqueio de valores por reconhecer tratar-se de verba de natureza salarial.
- **Id. 102956024:** Decisão que reiterou a liberação dos valores bloqueados em nome do requerido Marcos Roberio Ribeiro Monteiro, determinou a notificação dos demais réus, afastou a ocorrência de prescrição intercorrente, abriu prazo para apresentação de contestação e excluiu do polo passivo o réu Francisco Jeová Bezerra Taveira-ME.
- **Id. 103446417:** Decisão que determinou a citação por edital e nomeou defensor dativo para os réus Francisca Leoneide de Freitas Lima, ECCEL - Empresa de Construção Civil e Limpeza Ltda. e José Luiz Araújo Aguiar Neto.
- **Id. 148026755:** Decisão de saneamento do processo e designação de audiência de instrução.
- **Id. 175084292:** Decisão que determinou a instauração, em apartado, do incidente de falsidade documental, nos termos dos arts. 430 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos para a realização de perícia grafotécnica, bem como suspendendo o curso do processo principal até o julgamento do referido incidente.

Certifico, por fim, que as informações acima refletem o estado atual do processo na presente data.

E, para constar, lavrei a presente certidão.

Datas e assinaturas eletrônicas.



PROCESSO Nº: 0000370-98.2015.4.05.8108 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: TIGRE CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADO: Elias Gondim

REU: FRANCISCA LEONEIDE DE FREITAS LIMA

ADVOGADO: Francisco Regis Dos Santos Albuquerque

ADVOGADO: Eriano Marcos Araújo Da Costa

REU: JOSE EDSON RIOS FILHO

ADVOGADO: Pablo Lopes De Oliveira

ADVOGADO: Catarina Fernandes Freitas

REU: MARCOS ROBERIO RIBEIRO MONTEIRO

ADVOGADO: Francisco Wesley De Vasconcelos Silveira

REU: SOARES & SILVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADO: Elias Gondim

ADVOGADO: José Abílio Pinheiro De Melo

27ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução nº CJF-RES-2006/00535, de 18/12/2006)

1. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Francisca Leoneide de Freitas Lima, José Edson Rios Filho, Marcos Roberto Ribeiro Monteiro, Soares & Silva Comercio e Serviços de Construções LTDA- ME e Tigre Construções LTDA, devidamente qualificados nos autos, na qual requer a condenação às penas do art. 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade), em virtude de suposta fraude à licitude dos convites n.º 100/2006, n.º 101/2006 e n.º 008/2007, realizado no Município de Itarema/CE, bem como a pratica de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Segundo a petição inicial (ID 4058108.14470249 - fls. 03 a 18), "(...) O procedimento em voga fora instaurado a partir de encaminhamento do relatório de fiscalização procedida no município de Itarema/CE pela Controladoria Geral da União após verificar, em fiscalização in loco, uma série de irregularidades na gestão dos recursos federais por parte dos gestores municipais. O trabalho resultou no relatório de fiscalização nº 1139 da CGU, realizado a partir de fiscalizações presenciais, no período de 2 de maio a 19 de junho de 2008, o qual constatou uma variedade de ilícitos com os mais diversos tipos de repasses feitos pela União e suas autarquias ao município de Itarema/CE".

Para tanto, elenca o Ministério Público indícios que revelariam a ilicitude dos atos cometidos, como o fracionamento irregular das obras, autenticação dos documentos de todos os licitantes nos mesmos cartórios, ofícios que encaminham as propostas de todas as licitantes com mesma formatação, redação e, inclusive, os mesmos erros de português. Ademais, aduz que as propostas são praticamente idênticas, variando apenas os valores

quanto a itens específicos.

Foi determinada a notificação prévia dos réus e a intimação da União para manifestação acerca de eventual interesse na lide (ID 4058108.14470240 - fls. 52).

Francisca Leoneide de Freitas Lima (ID 4058108.14470238 - fls. 02) suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, na condição de presidente da comissão de licitação, não teria participação nos fatos narrados pelo MPF. No mérito, alegou a inexistência de irregularidade e total ausência de dolo.

José Edson Rios Filho (ID 4058108.14470236 - fls. 05 a 08) apresentou manifestação, sustentando sua a ilegitimidade passiva, porquanto, supostamente, não haveria qualquer indício de que tenha praticado algum ato em cartório, ou participado, direta ou indiretamente, da constituição ou administração das empresas participantes dos certames licitatórios.

Marcos Roberto Ribeiro Monteiro (ID 4058108.14470236 - fls. 28 a 40) suscitou a incompetência da Justiça Federal, porquanto as verbas foram incorporadas ao patrimônio do Município, inadequação da via eleita, tendo em vista que, na condição de agente político, estaria sujeito as disposições do Decreto-lei n.º 201/1967 e sua ilegitimidade passiva, pois, não foi verificado qualquer indício de direcionamento, direto ou indireto, de sua parte, dos atos licitatórios.

Determinada a notificação por edital das rés Soares & Silva Comercio e Serviços de Construções LTDA- ME e Tigre Construções LTDA (ID 4058108.14470236 - fls. 173) e nomeado curador especial.

Manifestação preliminar de Soares & Silva Comercio e Serviços de Construções LTDA- ME e Tigre Construções LTDA (4058108.17941966), afirmando não haver elementos suficientes para o reconhecimento da prática de ato de improbidade.

A União manifestou desinteresse em integrar o polo ativo da demanda (ID 4058108.14470240 - fls. 63 a 64)

Decisão de 26/11/2020 rejeitou as preliminares dos réus e recebeu a inicial. Na oportunidade, determinou a citação das partes para apresentarem contestação (ID 4058108.19429318).

No decorrer do feito, apenas a ré Soares & Silva Comercio e Serviços de Construções LTDA- ME apresentou contestação (ID 4058108.28803264), requerendo, no mérito, a improcedência do feito.

Alegações finais oferecidas pelo MPF, nas quais requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência da ação.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da (ir)retroatividade da Lei n. 14.230/2021

Em relação à (ir) retroatividade da citada lei, inclusive em relação ao elemento subjetivo, o tema foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal (**Tema 1.199**), que estabeleceu as seguintes teses vinculantes:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Desta feita, os novos marcos temporais para prescrição são constitucionais e irretroativos, e os demais dispositivos que estabelecem os tipos de improbidade são retroativos, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

2.2. Do Mérito

2.2.1. Ato de improbidade do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992

O art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992 dispõe o seguinte:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)"

Consta na peça inicial que durante a gestão do ex-prefeito Marcos Roberto Ribeiro Monteiro, o Município de Itarema/CE celebrou, com o Ministério da Saúde, convênio nº 3747/2005 (SIAFI 545055) para fins de construção de unidades de saúde e aquisição de equipamentos e material permanente, que resultou no repasse de R\$ 309.755,35 de recursos federais ao citado município.

Contudo, ocorreu o **fracionamento irregular de obras** com idênticas características a serem executadas num mesmo intervalo de tempo e numa mesma localidade, contrariando os preceitos licitatórios. Os recursos foram repassados em duas parcelas, R\$ 298.094,60, em 16/01/2007, e R\$ 84.082,21, em 21/02/2007, e as duas primeiras licitações, na modalidade convite, n.º 100/2006 e n.º 101/2006 foram abertas e julgadas nas mesmas datas, respectivamente, dias 6 e 21 de junho, respectivamente, inclusive com mesma fonte de recurso, qual seja, dotação orçamentária nº 05009.10.302.0181.1.1024, elemento de

despesa nº 4.4.90.51.00.

Em relação ao convite nº 100/2006, destinado à construção da ala de obstetrícia da maternidade do Hospital Natércia Rios, no município de Itarema/CE, foram convidadas as empresas Conserba Construções e Serviços Ubajara LTDA, Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções LTDA e Tigre Construções LTDA. Segundo o MPF, havia conluio entre as licitantes, a comissão de licitação e os gestores municipais, beneficiando deliberadamente a Tigre Construções LTDA, em decorrência do simulacro licitatório, burlando todos os princípios que norteiam as licitações públicas.

As documentações da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções LTDA e da Tigre Construções LTDA foram autenticadas parte no Cartório Morais Corrêa, situado em Fortaleza/CE, no dia 8 de junho de 2006, e parte no Cartório Magalhães Braga, em Irauçuba/CE, no dia 19 de junho de 2006. Por sua vez, a documentação da Conserba Construções e Serviços Ubajara LTDA também fora autenticada no Cartório Morais Corrêa em 8 de junho de 2006, e a outra parte no Cartório Magalhães Braga, desta feita no dia 20 de junho de 2006. De acordo com MPF, as referidas autenticações possuem, inclusive, numeração sequencial. Os ofícios que encaminham as propostas de todas as licitantes apresentam a mesma formatação, redação e, inclusive, os mesmos erros de português. Todas as propostas continham as palavras "Comissão", "secenta" e "instalações". As propostas, por sua vez, possuíam elevada semelhança, variando apenas os valores dos últimos itens dos grupos de serviços 11.0 pintura e 12.0 diversos. Por fim, o cronograma físico-financeiro da licitante Conserba Construções e Serviços Ubajara LTDA apresentar não o valor de sua proposta, mas o mesmo valor da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções LTDA.

Quanto ao convite n.º 101/2006, destinada à construção de um posto de saúde na localidade de Riacho, em Itarema/CE, supostamente, houve simulação para favorecer licitante sem qualquer aptidão para executar os serviços relacionados o objeto contratual. A documentação das três licitantes Samuel Construções Ltda, Soares & Silva e Tigre Construções foi autenticada num mesmo cartório, o Cartório Magalhães Braga, em Irauçuba/CE, nos dias 19 e 20 de junho de 2006, com numeração sequencial. Da mesma forma que o certame anterior, o ofício que encaminha as propostas de todas as licitantes apresenta a mesma formatação, redação e, inclusive, os mesmos erros de português, com propostas praticamente idênticas.

Por fim, quanto ao convite n.º 008/2007, destinado à construção de um posto de saúde na localidade de Camondongo, em Itarema/CE, a documentação das três licitantes R&M Comércio e serviços de construção, Tony Silva Construções Ltda e Soares & Silva foi autenticada num mesmo cartório, o Cartório Morais Correia, situado em Fortaleza, no dia 9 de janeiro de 2007, com numeração sequencial, com ofícios que encaminham as propostas de todas as licitantes com mesma formatação, redação e, inclusive, o mesmo erro de português e propostas de duas das três licitantes (Tony Silva Construções LTDA e a Soares & Silva LTDA) semelhantes em todos os seus subitens, com pequenas variações. Ademais, a certidão negativa de dívidas do FGTS obtida pela empresa Soares & Silva, licitante vencedora, para fins de comprovar habilitação fiscal com data de 13/01/2007, e autenticada em 15/01/2007, posteriormente à licitação ocorrida no dia 10 de janeiro de 2007. Inclusive, as empresas R&M Comércio e Serviços de Construção, Tony Silva

Construções Ltda e Soares & Silva possuíam sócios comuns na constância ou pouco antes da licitação convite nº 8/2007.

Compulsando os autos, embora os fatos trazidos pelo Ministério Público Federal revelem, de fato, possível comprometimento no caráter concorrencial do procedimento licitatório, **não há qualquer indicativo de que tenha ocorrido prejuízo aos cofres públicos**. Não foi apontado qualquer sobrepreço na proposta vencedora, tampouco que as obras não foram concluídas, sendo imprescindível para configurar o tipo de improbidade apontado pelo MPF: "(...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva".

Desta feita, não obstante a legislação anterior possibilitasse a responsabilização dos réus sem qualquer comprovação de dano efetivo ao erário, e por eventuais atos culposos, as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa extinguíram tal possibilidade, de modo que não merece prosperar, portanto, a pretensão do Ministério Público Federal diante da atual conjuntura normativa.

Imperioso esclarecer, por fim, que, conforme relatado pelo próprio MPF, os fatos narrados motivaram, inicialmente, a rejeição da prestação de contas do convênio nº 3747/2005 (SIAFI 545055) pelo parecer nº 4126, de 03/08/2009, em razão das supostas fraudes nos procedimentos licitatórios convites nº 100/2006, nº 101/2006 e nº 008/2007, ensejando a notificação do ex-prefeito Marcos Robério Ribeiro Monteiro para devolver a quantia de R\$ 382.176,81 ao erário. **Todavia, posteriormente o parecer nº 7122, de 25/11/2009 acabou acatando as justificativas apresentadas pelo ex-gestor no sentido da inexistência comprovada de efetivos prejuízos pelo fato de haver sido cumprido o objeto do convênio com a aplicação dos recursos repassados ao município de Itarema/CE.**

2.2.2. Ato de improbidade do art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992.

Acerca da matéria, a Lei 8.429/1992, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, no seu art. 11 dispunha: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

Após a Lei 14.230/2021, esse artigo passou a exibir o seguinte conteúdo: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]

Assim, não é mais viável impor condenação com base no artigo 11 da LIA, a menos que a conduta específica praticada no caso concreto esteja expressamente listada nos incisos desse dispositivo, visto que a nova redação introduzida pela Lei 14.230/2021 adotou, no caput, a técnica da previsão exaustiva de condutas.

No caso concreto, a conduta que foi imputada aos réus (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência), antes prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, em sua redação original, **não figura mais entre**

aquelas elencadas no art. 11 da LIA, em sua sua nova redação.

No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, estabeleceu a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), permitindo, contudo, a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados sob a vigência do texto anterior, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. **Na ocasião foi assentando, inclusive, que o entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se aos casos de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.** Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado. II O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RE: 1453452 RS, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 06/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024)

No presente caso, os fatos analisados datam dos anos de 2006 e 2007, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa. O processo ainda não transitou em julgado e a conduta imputada pelo Ministério Público Federal aos requeridos, descrita no art. 11, inciso I - "*praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*" - anteriormente prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992 na redação original, não figura mais entre aquelas elencadas no art. 11 da LIA em sua nova redação.

Portanto, a conduta deixou de ser tipificada e, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, não é possível aplicar o art. 11 da Lei 8.429/1992, em sua redação original.

Logo, deve-se aplicar ao caso a tese fixada no Tema 1199, pois, assim como houve abolitio criminis no caso do tipo culposo, também ocorreu em relação ao ato de improbidade genérico previsto no caput do artigo 11, I, na redação anterior à Lei 14.230/2021.

Sendo assim, não havendo trânsito em julgado, os efeitos da Lei 14.230/2021 atingem o caso em análise, de modo que a revogação do inciso imputado aos réus leva à improcedência dos pedidos, devendo ser reconhecida a atipicidade superveniente da conduta.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários sucumbenciais, que somente é cabível se comprovada má-fé, conforme art. 23-B, §2º, da Lei n. 8.429/92.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapipoca/CE, data da inclusão do documento.

ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI SILVEIRA

Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE
documento assinado eletronicamente

/RMM



Processo: **0000370-98.2015.4.05.8108**

Assinado eletronicamente por:

**ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI SILVEIRA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 23/10/2024 21:58:22

Identificador: 4058108.34819268



24102321582227400000034892033

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

PROCESSO Nº: 0000370-98.2015.4.05.8108 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: TIGRE CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO: Elias Gondim
REU: FRANCISCA LEONEIDE DE FREITAS LIMA
ADVOGADO: Francisco Regis Dos Santos Albuquerque
ADVOGADO: Eriano Marcos Araújo Da Costa
REU: JOSE EDSON RIOS FILHO
ADVOGADO: Pablo Lopes De Oliveira
ADVOGADO: Catarina Fernandes Freitas
REU: MARCOS ROBERIO RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO: Francisco Wesley De Vasconcelos Silveira
REU: SOARES & SILVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO: Elias Gondim
ADVOGADO: José Abílio Pinheiro De Melo
27ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA

Certifico que a sentença proferida transitou em julgado em 17/12/2024.

Certifico, por fim, que procedi ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Itapipoca/CE, data da assinatura eletrônica.



Processo: **0000370-98.2015.4.05.8108**
Assinado eletronicamente por:
IESKA AMORIM GURGEL DO AMARAL -
Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 28/03/2025 11:30:36
Identificador: 4058108.36231881



25032811303610100000036307789

Para conferência da autenticidade do documento:
[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)